

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.894/18/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000837043-86  
Impugnação: 40.010144622-90  
Impugnante: Wal Mart Brasil Ltda  
IE: 186062191.03-28  
Proc. S. Passivo: Alexandre de Araújo Albuquerque/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE. Constatada a emissão de documentos fiscais de transferência de mercadorias para estabelecimento sediado em outra unidade da Federação com valores inferiores aos das entradas mais recentes das mercadorias. Procedimento em desacordo com a alínea "a", § 8º do art. 13 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista na alínea "c" do inciso VII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada consignou, nas notas fiscais emitidas, base de cálculo diversa da prevista na legislação, nas operações de transferências interestaduais de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 2013.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 558/74 e requer, ao final, a procedência da peça de Defesa.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 103/115, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 129/141, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Da preliminar de nulidade**

A Impugnante argui a nulidade do lançamento alegando a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa. Sustenta a Defesa que nos autos não constam elementos suficientes para identificar com exatidão a entrada mais recente que suportou aquela saída específica, em especial porque deve ser observado o critério de valoração dos estoques denominado UEPS (último a entrar, primeiro a sair) em razão da última entrada não ser suficiente para suportar todas saídas questionadas.

Como bem ressalta o Fisco, nos autos constam elementos suficientes para entendimento da metodologia utilizada na apuração da base de cálculo, uma vez que está demonstrado nos relatórios mensais (Anexo 3) todo o cálculo para se chegar à diferença apurada na base de cálculo e ICMS inerentes a cada operação realizada pela Autuada.

Em síntese, a base de cálculo, determinada pela legislação, foi apurada mediante o levantamento do valor unitário de entrada imediatamente anterior a cada transferência realizada, que foi posteriormente multiplicado pelas quantidades transferidas.

A base de cálculo, assim apurada, foi confrontada com a adotada pela Impugnante em suas notas fiscais para fins de levantamento das diferenças de base de cálculo e do ICMS devido e não recolhido aos cofres públicos, conforme demonstrado no Anexo 3 do Auto de Infração.

Além do mais, a alegação confunde-se com o próprio mérito do lançamento, razão pela qual rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada consignou, nas notas fiscais emitidas, base de cálculo diversa da prevista na legislação, nas operações de transferências interestaduais de mercadorias.

Nos documentos fiscais emitidos no período fiscalizado, foram consignados valores unitários inferiores aos valores unitários **correspondentes às entradas mais recentes das mercadorias**, contrariando o disposto no art. 13, § 8º, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 e art. 43, inciso IV, alínea “b.1”, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, aplica-se ao caso o óbice presente no inciso I do § 1º do art. 142 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Além do mais, a produção da prova pleiteada mostra-se desnecessária, uma vez que, por se tratar de prova especial, somente deve ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, o que não é o caso dos autos.

A análise das informações e dos documentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como o destaque da Impugnante ao afirmar que se utilizou do preço de aquisição excluídos os impostos recuperáveis, são elementos suficientes para o deslinde da matéria.

Frisa-se que nos documentos fiscais emitidos no período fiscalizado foram consignados valores unitários inferiores aos valores unitários correspondentes às entradas mais recentes, contrariando o disposto no art. 13, § 8º, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, vale trazer as informações do Fisco de que a Autuada está classificada no CNAE-F principal de nº 4639-7/02, exercendo, portanto, o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, conforme dados cadastrais de fls. 34, sendo enquadrada como “Centro de Distribuição”.

A metodologia utilizada pelo Fisco para apuração das diferenças relativas à base de cálculo e do próprio ICMS, inerentes a cada operação, baseou-se em roteiro específico do Auditor Eletrônico, em que é feita a conferência dos valores utilizados para tributação do ICMS operação própria nas transferências interestaduais, utilizando-se dos arquivos eletrônicos fornecidos pela Contribuinte.

Essa apuração está demonstrada nas planilhas inseridas na mídia eletrônica acostada às fls. 23 (Anexo 3 do Auto de Infração), cujos dados foram consolidados no quadro apresentado às fls. 21 (Anexo 2 do Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário), no qual estão indicados os valores mensais e globais das exigências fiscais.

O Anexo 4 (CD de fls. 25) contempla os registros fiscais dos documentos de entradas e saídas e o Anexo 5 (CD de fls. 27) contém os arquivos eletrônicos SPED, todos da Contribuinte e relativos ao período autuado.

Em síntese, a base de cálculo determinada pela legislação foi apurada mediante o levantamento do valor unitário da entrada imediatamente anterior a cada transferência realizada, que foi posteriormente multiplicado pelas quantidades de mercadorias transferidas.

A base de cálculo assim apurada, foi confrontada com a adotada pela Impugnante em suas notas fiscais de saída, para fins de levantamento das diferenças de base de cálculo e do ICMS devido, conforme demonstrado na planilha de fls. 21.

A alíquota aplicada foi a prevista na legislação para operação interestadual específica conforme o destino.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já salientado, a adoção do valor correspondente à entrada mais recente da mesma mercadoria, como base de cálculo inerente às transferências interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade, está prevista no art. 13, § 8º, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 43, inciso IV, alínea “b.1”, do RICMS/02 (correspondentes ao art. 13, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento. (Grifou-se)

(...)

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

a.3) caso o remetente seja comerciante:

a.3.1) **na transferência de mercadoria, em operação interna, o valor de custo correspondente à entrada mais recente da mercadoria**, acrescido do valor do serviço de transporte e dos tributos incidentes na operação.

(...)

b) na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:

b.1) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

b.2) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acondicionamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; (grifou-se)

(...)

Lei Complementar nº 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; (grifou-se)

Sustenta a Impugnante que a presente autuação não merece prosperar sob o argumento de que a Fiscalização confunde o significado de “valor correspondente” com o “valor igual”, não tendo sido observado que o valor correspondente à entrada mais recente não é o exato preço da mercadoria adquirida, mas aquele que lhe corresponda, sem os impostos incidentes.

Ressalta que não se pode olvidar que esse valor (preço) é composto do custo da mercadoria mais os tributos incidentes na operação, que integram a base de cálculo do ICMS o próprio ICMS, além do PIS, da COFINS e do IPI, consoante inclusive aponta o §1º do citado art. 13 da Lei Complementar nº 87/96.

Assevera que, a depender do tipo da operação de entrada e de saída (interna ou interestadual), e ainda do estado da Federação onde situado o estabelecimento da mesma empresa que receberá os produtos transferidos, os impostos considerados (incluídos e/ou retirados) na composição da base de cálculo terão valores diferentes, apesar de observado o mesmo preço da mercadoria, razão pela qual não se pode falar em diminuição da base de cálculo, muito menos supor imposto devido e não recolhido.

Defende a interpretação de que o valor da mercadoria transferida não é necessariamente igual ao da aquisição, mas aquele que lhe corresponda, sem os impostos incidentes, o que se pode chamar de “preço ajustado da mercadoria”, cuja composição parte do valor de aquisição ajustado a partir de inclusão e exclusão dos tributos aplicáveis (ICMS, IPI, PIS e COFINS).

Sustenta que o preço correspondente, apesar das cargas tributárias diferentes, que alteram a composição da base de cálculo, mantém a correlação ou equivalência entre os valores de entrada e de saída. Assevera que se identificar o preço ajustado da mercadoria e observar corretamente o valor correspondente das entradas mais recentes, para cada operação.

Esclarece que uma interpretação teleológica e sistemática da legislação aplicável aponta para uma única conclusão, de que o valor correspondente à entrada obedece ao custo ajustado a partir das exclusões e inclusões dos tributos aplicáveis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que o procedimento adotado, em relação às transferências interestaduais, por ela realizadas, está de acordo com a legislação tributária de regência, razão pela qual não se pode falar em diminuição da base de cálculo, muito menos supor imposto devido e não recolhido.

Pois bem, conforme destacado em preliminar, a metodologia utilizada pela Fiscalização para apuração das diferenças relativas à base de cálculo e do próprio ICMS, inerentes a cada operação, está demonstrada nas planilhas constantes dos autos, cujos dados foram consolidados no quadro acostado às fls. 21, no qual estão indicados os valores mensais e globais das exigências fiscais.

A base de cálculo apurada pela Fiscalização foi confrontada com a adotada pela Impugnante em suas notas fiscais, para fins de levantamento das diferenças de base de cálculo e do ICMS devido e não recolhido aos cofres públicos, conforme demonstrado acima.

Como já salientado, a adoção do valor correspondente à entrada mais recente da mesma mercadoria, como base de cálculo inerente às transferências interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade, está prevista no art. 13, § 8º, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 43, inciso IV, subalínea “b.1”, do RICMS/02 (correspondentes ao art. 13, § 4º, I, da Lei Complementar nº 87/96).

Verifica-se que a base de cálculo determinada pela legislação para as transferências interestaduais em análise é o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria.

Conforme se depreende dos demonstrativos constantes dos autos, a Fiscalização adotou como base de cálculo das transferências de mercadorias objeto da autuação o valor unitário da entrada imediatamente anterior a cada transferência realizada.

Verifica-se que, do ponto de vista contábil, não há nada a se questionar em relação aos procedimentos adotados pela Autuada, uma vez que os tributos recuperáveis por meio de créditos na escrita fiscal realmente não se incluem no custo contábil da mercadoria adquirida, ou seja, é correta a afirmação de que a contabilização do estoque da mercadoria deve ser feita pelo valor líquido (custo), com a dedução dos tributos recuperáveis do valor bruto de sua aquisição.

Entretanto, sob a ótica tributária, a metodologia utilizada pela Contribuinte, de expurgar o valor do ICMS e os demais tributos recuperáveis incidentes na operação de aquisição e de adotar, como base de cálculo do ICMS, o custo contábil da mercadoria adquirida, não encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Observa-se que a subalínea “b.2” do inciso IV do art. 43 do RICMS/02 faz menção a “custo da mercadoria produzida”, o que não é caso dos autos, uma vez que não se trata de mercadoria industrializada pela Contribuinte, e sim de mercadoria adquirida de terceiros, conforme informação da própria Impugnante.

Por outro lado, analisando as subalíneas “a.3.1” e “b.1” do inciso IV do art. 43 do RICMS/02, observa-se que o legislador mineiro diferenciou explicitamente as expressões “valor de custo correspondente à entrada mais recente” e “valor

correspondente à entrada mais recente”, que disciplinam as bases de cálculo relativas às transferências internas e interestaduais, respectivamente.

Salienta-se que, mesmo no caso das transferências internas, apesar de ter feito alusão ao valor de “custo correspondente à entrada mais recente”, o legislador não definiu a base de cálculo (nas transferências internas) como sendo o custo e, sim, o valor deste acrescido do valor do serviço de transporte e dos tributos incidentes na operação.

No caso dos autos, por se tratar de transferências interestaduais realizadas pela Autuada, a base de cálculo a ser utilizada deve ser o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, sem expurgo do ICMS e dos demais tributos recuperáveis, uma vez que a norma que trata da matéria não autoriza tal procedimento (expurgo do ICMS incidente na operação anterior).

O termo “o valor correspondente à entrada mais recente” deve ser entendido como sendo o preço de aquisição mais recente, no qual se encontram inseridos todos os tributos incidentes na operação, especialmente o ICMS, uma vez que, por ser calculado “por dentro”, o ICMS compõe a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque efetuado na nota fiscal, mera indicação para fins de controle.

Acresça-se, ainda, os seguintes esclarecimentos trazidos pela Fiscalização:

Depreende-se, pois, que nas transferências interestaduais a base de cálculo a ser utilizada é o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, sem expurgo dos impostos recuperáveis, uma vez que a norma que trata da matéria não autoriza tal procedimento.

Ademais, a regra de transferência estadual de mercadorias, portanto em remessa de um para outro estabelecimento de um mesmo titular, matéria regulada por convênio, com vigência em todo território nacional, nos termos do art. 102 do Código Tributário Nacional, busca neutralizar os efeitos de possíveis transferências de créditos ou suporte indevido deles pelos estados.

No caso dos autos, ao adquirir mercadorias para o estabelecimento mineiro e transferir tais produtos para outros estabelecimentos sem qualquer processamento das mercadorias, o custo real de aquisição adotado pela Impugnante provoca expressiva manutenção de créditos no estabelecimento mineiro. Exemplo concreto desta afirmativa é encontrado no caso da Nota fiscal de Saída nº 033201, emitida em 02/03/2013, utilizada para transferência de COND AR SPLIT, em que fora lançado o valor unitário de R\$529,14 (quinhentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), enquanto a entrada mais recente constava R\$ 601,30 (seiscentos e um reais e trinta centavos).

Ressalte-se que num universo em que o volume de operações de transferências interestaduais tem grande representatividade o prejuízo causado ao Erário Público é enorme, conforme pode ser visto nos Relatórios Mensais: “Análise de Valor de Transferência CFOP 6152” acostados no Anexo 3, fl. 23 dos autos.

Destaca-se que a Fiscalização aplicou a literalidade da norma prevista no § 4º, inciso I do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, equivalente ao disposto no § 8º, alínea “a” do art. 13 da Lei nº 6.763/75.

Assim, o termo “o valor correspondente à entrada mais recente” deve ser entendido como sendo o preço de aquisição mais recente, no qual se encontram inseridos todos os tributos incidentes na operação, especialmente o ICMS, uma vez que, por ser calculado “por dentro”, compõe a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque efetuado na nota fiscal, mera indicação para fins de controle. (...)

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pela diferença de ICMS apurada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” (20% do valor da diferença apurada), ambos da Lei nº 6.763/75.

Por fim, resta acrescentar que essa mesma matéria, envolvendo o mesmo Sujeito Passivo, já foi apreciada por este E. Conselho, nos termos dos Acórdãos nºs 20.642/15/2ª, 21.047/16/2ª e 22.407/17/3ª, que aprovaram, integralmente, o feito fiscal, conforme demonstram as ementas abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 20.642/15/2ª**

PTA/AI: 01.000213859-11

IMPUGNANTE: WAL MART BRASIL LTDA.

EMENTA:

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE. IMPUTAÇÃO FISCAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTO SEDIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO COM VALORES INFERIORES AOS DAS ENTRADAS MAIS RECENTES DAS MERCADORIAS. RESTOU CONSTATADO NOS AUTOS QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA IMPUGNANTE ENCONTRA-SE EM DESACORDO COM A ALÍNEA "A", § 8º DO ART. 13 DA LEI N.º 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NA ALÍNEA "C" DO INCISO VII DO ART. 55, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO Nº 21.047/16/2ª**

PTA/AI: 01.000380730-11

IMPUGNANTE: WAL MART BRASIL LTDA

EMENTA:

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE. CONSTATADA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA FILIAL ESTABELECIDADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO COM VALORES INFERIORES AOS DAS ENTRADAS MAIS RECENTES DAS MERCADORIAS. PROCEDIMENTO EM DESACORDO COM A ALÍNEA "A", § 8º DO ART. 13 DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS (...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO: 22.407/17/3ª**

PTA/AI: 01.000495509-16

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE. CONSTATADA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS COM UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INFERIOR AO VALOR DAS ENTRADAS MAIS RECENTES DAS MERCADORIAS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 13, § 8º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 43, INCISO IV, ALÍNEA "B.1", DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DAS DIFERENÇAS DE ICMS, ACRESCIDAS DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in idem*, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (consignação em nota fiscal de base de cálculo do ICMS menor do que a prevista na legislação), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)**

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I, do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalta-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que se encontram expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Por fim, cumpre destacar que a aplicação do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN não alcança o presente lançamento, porquanto não militam dúvidas em favor da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 14 de março de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

GR/D

22.894/18/1ª